



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2023

“Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Delegado Egidio

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, depois de cumprida a Diligência Externa (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0222/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que “Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Santa Catarina”.

Da proposição, destaco os quatro artigos de conteúdo, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 25, da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Polícia Civil e Militar, a contar da data do encaminhamento ao juiz competente responsável pela apreensão de armas de fogo e munições, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do relatório reservado a que se refere os §§ 1º e 1º-A, do art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o *caput*, deverá constar a relação, a quantidade, e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.



Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munição ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa realizada por armeiro da instituição que certificará seu pleno funcionamento antes de colocadas à disposição dos policiais.

[...]

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, colhe-se a Justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

A presente proposta de Lei tem como objetivo permitir o aproveitamento de armas, peças, componentes e munições apreendidos durante as operações desencadeadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, propiciando economia aos cofres públicos, haja vista que as instituições poderão obter novos materiais bélicos sem dispêndio de recursos orçamentários

A falta de equipamentos na segurança pública, derivada pela escassez de recursos, é frequentemente apontada como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais. De outro norte, os criminosos se utilizam cada vez mais de armas de guerra em crimes praticados em Santa Catarina, notadamente em municípios do interior do Estado.

Esta medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispender recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora ao interesse público.

[...]

Tendo em conta a análise afeta a este Colegiado, destaco, das respostas à diligência, que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 362/2023-PGE, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição, sugerindo, tão somente, a supressão do prazo de 10 (dez) dias inscrito no seu art. 2º, uma vez que tal previsão limita o alcance da legislação e os fins a que ela se destina, bem como contraria o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nacional nº



10.826, de 22 de dezembro de 2003¹, a qual estabelece que cabe ao Ministério da Justiça e ao Comando do Exército definir o prazo para que haja manifestação de interesse em receber a doação dos equipamentos [armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar].

A proposta não recebeu emenda até o presente momento.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, nos seus aspectos formais e materiais, considerando a legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder.

¹ Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.
[...]



Da análise da matéria, corroborando o posicionamento adotado pela PGE, em sua resposta ao diligenciamento suscitado, entendendo que a proposta se apresenta hígida sob o ponto de vista constitucional.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, igualmente não vislumbro óbices à regular tramitação da propositura neste Parlamento.

Todavia, apresento Emenda Modificativa para alterar a redação do art. 2º da proposta, adequando-o ao texto da Lei nacional nº 10.826, de 2003, no intento de, atendendo à observação da PGE, suprimir do prazo de 10 (dez) dias inscrito no dispositivo, uma vez que essa previsão limita o alcance da legislação e os fins a que ela se destina, bem como contraria o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nacional, que estabelece que compete ao Ministério da Justiça e ao Comando do Exército delimitar prazo para que haja manifestação de interesse em receber a doação dos equipamentos; e

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0222/2023**, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator